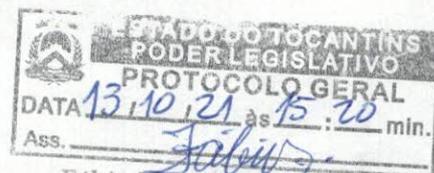




GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Ass. *Fábio*
Fábio Nazareno Mota
Mat. 137



MENSAGEM Nº 52.

Palmas, 7 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 18/2021, modificativa da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A providência cumpriu, em primeira parte, o objetivo de harmonizar a referida lei estadual às normas federais atinentes à matéria tributária, em especial para que contemplasse o disposto no §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, que dispõe acerca do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Nesse sentido, os saldos credores acumulados por estabelecimentos de produtor rural e de cooperativa de produtores rurais que realizem operações e prestações de exportação poderão transferir os referidos créditos a qualquer estabelecimento seu no Tocantins e, havendo saldo remanescente, poderão transferir a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

Em segundo ponto, a Medida Provisória cuidou de adequar a legislação à Lei Complementar Federal nº 171, de 27 de dezembro de 2019, que prorrogou prazos de apropriação de créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, bem assim quanto ao estabelecido no Convênio ICMS nº 136/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária.

Outro ponto modificado é pertinente à matéria constante do Anexo IV da referida lei, especificamente o item 11 e seu subitem 11.1, com vistas a promover a descentralização da prestação dos serviços especificados, de maneira a atribuir sua competência à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, vinculada à Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Ademais, cuidou-se da revogação do item 11.17 e todos os seus subitens, dado o equívoco relacionado à natureza jurídica da contraprestação pecuniária pretendida, já solucionado pela Lei Estadual nº 3.676, de 3 de junho de 2020, que definiu as hipóteses especificadas como objetos de cobrança de preços públicos, não sendo consideradas tributos, em razão da impossibilidade da incidência destes sobre a permissão ou autorização do uso de bens públicos.

Por último, é oportuno esclarecer que a proposição está alinhada com o eixo temático "Melhoria de Ambiente de Negócios" do Projeto "Tocando em Frente", o qual objetiva o incentivo à regularização fiscal.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Assinatura manuscrita em azul do Governador do Estado do Tocantins, Mauro Carlesse.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado